

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

EMENTA: RECURSO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa PRODULABOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ao processo licitatório supra, cujo objeto é a Registro de Preço para futura e eventual aquisição de contrastes, destinados ao atendimento da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana-BA, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana- Portal do Sertão.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do Recurso ora analisado, apreciando a sua tempestividade.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 165, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

A empresa encaminhou o seu Recurso em 14/10/2024, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, que ocorreu em 09/10/2024.

Assim, conheço do presente Recurso, vez que tempestivo.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

A empresa Produlabor Comércio e Distribuição Ltda requer a inabilitação da empresa Orto Medical Materiais Cirúrgicos Ltda, vez que em seus argumentos, descumpriu o seguinte:

1. apresenta funcionário público como sócio Administrador;
2. Apresentou em desconformidade o Atestado de Capacidade Técnica;
3. Não possuir autorização de fornecer os produtos fabricados.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

consorciportalosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5D6AAFC1BDCEC99ACC1D4A096AEF06E9

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1. Do impedimento do Servidor Público

Cumpre salientar que a Lei de Licitações 14.133/21 prevê restrições quanto à participação de determinadas pessoas nos processos licitatórios com a Administração Pública, notadamente quando a Licitação se tratar de execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens.

No caso em tela, “*cre*” o recorrente que a empresa Orto Medical Materiais Cirúrgicos Ltda tem como sócio, servidor público”. Registra-se que mesmo que procedente a crença do recorrente, o referido socio não é funcionário deste Consórcio.

Ressalta-se que quanto ao fato do sócio ser funcionário público em outro ente público, não há impedimento legal, vez que funcionário público pode abrir empresa e ter CNPJ. Importante ressaltar que no âmbito do funcionalismo federal, a Lei 8.112/90, dispõe que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, entretanto pode ser socio, acionista, cotista ou comanditário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU adota uma posição que permite a participação de empresa com servidores públicos cotistas:

“não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 **a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação** e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato”.

Com efeito, esta interpretação é condizente com a Lei n.º 14.133/2021, que estabelece que não podem disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante** ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (art. 14, inciso V).

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, p. 111, assevera que:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se **proíbe a participação de empresas, cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes**. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO

CNPJ 29.664.289/0001-25

participação indireta contida no §º 3º aplicam-se igualmente aos servidores e dirigentes de órgãos.

Do exposto, verifica-se que não há proibição de uma empresa que tenha em seu quadro social um funcionário público participar de licitação, notadamente, quando o certame seja promovido por outro órgão onde o servidor é lotado, ou seja, não possui nenhuma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização.

Ademais, verifica-se que a empresa Orto Medical, anexa nos autos DECLARAÇÃO DE NÃO VINCULO COM ÓRGÃO PÚBLICO .

Assim, entendo pelo NÃO acolhimento das alegações da recorrente

IV.2. Da Qualificação Técnica

É importante frisar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do objeto do contrato.

No caso em tela, o item arguido, referente a exigência contida no Edital, conforme transcrevemos abaixo, estabeleceu que a qualificação técnica seria através da comprovação de aptidão semelhantes ao objeto licitado, *in verbis*:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade **técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, expedido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento/serviço;

Convém destacar que a interpretação supra deve ser cuidadosa e atentar para a sua finalidade, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração.

Nesse passo, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Por todas estas razões, deve a Administração examinar os atestados, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e do Formalismo Moderado.

Nesta mesma linha, outros Tribunais têm o mesmo posicionamento:

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade...quando da análise das propostas técnicas(..), a valoração dessa experiência anterior deverá também atender o princípio da proporcionalidade, obtendo graduação



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

adequada de tal modo que não venha a redundar em violação oblíqua ao postulado da livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido:

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Do exposto, verifica-se que a exigência de capacidade técnica deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária.

No caso sob análise, o TIPO DE LICITAÇÃO, foi com base no MENOR VALOR POR LOTE, sendo que o atestado de capacidade técnica apresentado, deve ser compatível e similar ao objeto licitado, ou seja, deve ser comprovado que possui experiência anterior, demonstrando que já forneceu com relevância técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação e não por item.

Do exposto a pregoeira e sua equipe apreendeu que restou comprovando o fornecimento com indicações necessárias para o fiel cumprimento do objeto licitado.

Assim, entendo pelo não acolhimento das alegações da recorrente

VI.3. Autorização de fornecimento de produtos

Como dito alhures a qualificação técnica de aferir a aptidão técnica do licitante, buscou essa administração no referido além dos atestados de capacitação as Autorização para funcionamento conforme legislação.

No caso em tela, requer o recorrente a inabilitação da empresa supra, vez que esta não consta no rol considerado pelo fabricante da marca. Registra-se que tal argumento se mostra ilegal e desarrazoado, vez que não pode a Administração pública exigir requisito não previsto em edital, haja vista que macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos demais princípios que regem as licitações.

Ademais, não pode a administração ficar à disposição das empresas privadas, que listam seus fornecedores, o que configuraria direcionamento do certame. Ressalta-se ainda que a referida lista se trata de recomendação.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Do exposto, a Pregoeira e Comissão habilitou a empresa de forma justa, vez que esta apresentou os documentos referente a Qualificação Técnica, exigidos no Edital.

Assim, não assiste razão as alegações da Empresa Recorrente.

V - DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios basilares da Licitação Pública e sob o amparo da Lei 14.133/21, entendo pelo conhecimento e NAO provimento do presente Recurso Administrativo, para manter a decisão da Pregoeira, acerca da habilitação da empresa Orto Medical Materiais Cirúrgicos Ltda.

Salvo melhor juízo,
É o parecer.

Feira de Santana, 23 de outubro de 2024.

Cristiane Figueiredo
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.